



## TERMO DE RESPOSTA E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº. 10/22/TP-DS

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de conserto, reparo, manutenção e ampliação de todos os prédios da administração pública municipal, na sede, distritos e todas as localidades, por demanda da administração do Município de Ipaporanga, conforme especificações contidas no Anexo I - Projeto Básico do Edital.

**RECORRENTES:** V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELLI – EPP.

**RECORRIDO:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE IPAPORANGA – CE.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELLI – EPP, com fundamento no artigo 109, Inciso I, letra "a" da Lei nº 8.666/93, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou sua habilitação.

Conforme exposto na referida Ata a **empresa V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELLI – EPP, não atualizou seu cadastro de fornecedor conforme os itens 5.1, 5.2 e 5.3 no que rege o artigo 22, parágrafo 2º da lei 8.666/93.**

Conforme Ata de Julgamento e publicações nos sites [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br) e [www.ipaporanga.ce.gov.br](http://www.ipaporanga.ce.gov.br) e no Diário Oficial do Estado do Ceará (fls. 158) no dia 07/10/2022, a Empresa recorrente foi considerada inabilitada para as fases seguintes do certame.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Empresa recorrente V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELLI – EPP enviou seu recurso em 13/10/2022, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Edital, é TEMPESTIVA a peça recursal interposta. Momento em que foram notificadas em 13/10/2022, para dentro do prazo legal e conforme estabelece a Lei a apresentarem suas contrarrazões as empresas ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP; APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; APOLO SERVIÇOS EIRELI; CONJASF – ATUALVES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA; DS FARIAS SERVIÇOS LTDA; CONSTRUTORA MORAES; EPS CONSTRUTORA EIRELI – PREMIERE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – R LESSA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI – SÓ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI E WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, o Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação.

### **DO PEDIDO DAS RECORRENTES**

Requer a empresa V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELLI – EPP:

- 1 – QUE SEJA REFORMULADA A DECISÃO DESTA COMISSÃO, permitindo a participação da recorrente para as próximas fases da licitação;



## DA ANÁLISE DO RECURSO – V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELLI – EPP

No que pese a intenção da empresa de assegurar sua participação nas fases seguintes do certame, as razões recursais são frágeis para debelar o julgamento procedido pela Comissão, como adiante demonstramos.

Aduz a recorrente que cumpriu a todas exigências do instrumento convocatório, tendo em vista que a mesma realizou o cadastro no dia 08/08/2022, e que o prazo de validade do Certificado de Registro Cadastral – CRC por ser de um ano não haveria necessidade de atualização, pois, a mesma trouxe a atualização dentro dos documentos de habilitação no dia do certame.

Aduz também a recorrente não ter informações sobre a data de validade das suas certidões que foram apresentadas para o cadastro da mesma perante a prefeitura, ao qual faz comparações com outra prefeitura e Governo do Estado do Ceará, apontando como deve ser um Certificado de Registro Cadastral – CRC, pois essas instituições trazem em seu cadastro a data de validade das certidões.

Ponto de primordial importância que se deve avaliar é que a própria recorrente apresenta a necessidade de atualização cadastral para certames licitatórios tanto em prefeituras quanto na esfera estadual, conforme figuras anexadas em seu recurso, e que a mesma atende aos requisitos atualizando seu cadastro nessas instituições, mas para com esta administração recusa-se a tal ação.

Outro ponto de extrema importância que se deve avaliar é que a empresa apresenta declaração concordando inteiramente com o que está prescrito no edital que rege o certame, quando na verdade teve um largo espaço de tempo para se impugnar as regras ali expostas e às quais todos se submeteram. E que **decairá do direito de impugnar**, perante a Administração da Prefeitura os termos do Edital aquele que, tendo-o aceito sem objeção, venha apontar depois da abertura dos Envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades, que o viciarem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (parágrafo 2º. do Art. 41 da Lei 8.666/93).

Não há o que se dizer sobre a atualização do cadastro pois é um requisito de extrema importância até mesmo na modalidade Pregão Eletrônico, onde para participar em licitações públicas é necessário o cadastro no SICAF, Sistema de Cadastro de Fornecedores, que é o **Sistema que permite que fornecedores de todo o Brasil e mundo possam se cadastrar e ter acesso a Compras realizadas pelos órgãos públicos**. Não apenas o cadastro como também a atualização do mesmo, vejamos:

Art. 7º É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicafe e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

Parágrafo único. A não observância do disposto no **caput** poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

Art. 18. O registro cadastral no Sicafe, bem como a sua renovação, será válido em âmbito nacional pelo prazo de um ano.



§ 2º O prazo de validade estipulado no **caput** não alcança as certidões ou documentos de cunho fiscal e trabalhista, da Seguridade Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis com prazos de vigência próprios, cabendo ao fornecedor manter atualizados seus documentos para efeito de habilitação.

O intuito do cadastro na modalidade Tomada de Preços é precisamente observar a aptidão dos pretendentes na realização do serviço visando um possível contrato com a administração pública, como também ajudar o ente contratante a realizar pesquisa de preços, orçamento para obras e serviços de engenharia, e por se tratar de uma modalidade com o prazo mais elástico em comparação as outras modalidades o cadastro e/ou a sua atualização servem para que não haja o retardamento de todo o processo na análise comprobatória da aptidão seja ela fiscal, trabalhista, econômica, financeira, técnica operacional ou profissional, evitar também possíveis prejuízos ao erário público.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes". Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a **apresentação de documento em desconformidade com o edital**".(GRIFO NOSSO)

Sobre o tema, o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme



explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento,** estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido,** inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Considerando isto, é possível concluir, que a documentação exigível dos licitantes, para fins da condição de participação, assim se conforma:

5.1 – Poderão participar da presente licitação todas as empresas inscritas no Cadastro da Prefeitura de Ipaporanga, aptas a prestarem os serviços objeto da presente licitação, na forma estabelecida no § 2º, artigo 22 da Lei Nº 8.666/93, desde que se encontre com o cadastro e a qualificação em dia.

5.2 – As empresas inscritas no Cadastro da Prefeitura e que estejam com CRC ou certidões vencidas, deverão se



regularizar e se qualificar no prazo legal para participarem da presente licitação.

5.3 – As empresas não inscritas ou não qualificadas poderão participar desde que se cadastrem e se qualifiquem no prazo estabelecido no art. § 2º, do artigo 22º, da Lei Nº 8.666/93, apresentando para tanto junto ao Departamento de Cadastro da Prefeitura Municipal os documentos exigidos pela Lei nº 8.666/93, através de fotocópias acompanhadas do respectivo original a fim de que o responsável pelo cadastro proceda à devida autenticação, sendo obrigatória a apresentação dos documentos originais por ocasião da inscrição, caso as cópias não venham autenticadas.

5.4 – A participação nesta licitação implica na aceitação plena e integral de todos os itens e condições previstos no presente Instrumento Convocatório, bem como, na Lei N.º 8.666/93, alterada e consolidada.

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração prever as exigências mínimas necessárias à sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de participação, quanto a atualização cadastral.

E ainda no tocante da exigência o que podemos concluir é que a recorrente falhou na organização dos seus documentos de habilitação, não observando ao item 5 e seus subitens, e que tenta confundir esta comissão para desfazer a decisão tomada anteriormente, onde houveram outros participantes desclassificados pelo mesmo motivo e apenas a **V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELLI – EPP** sentiu-se prejudicada.

Referidas razões deveriam ter sido objeto de impugnação do edital, caso a empresa considerasse que houvera alguma mácula à Legislação.

Quanto à análise professoral feita sobre os princípios constitucionais, vê-se que houve em todo o processo o cumprimento dos referidos comandos da Constituição, uma vez que nenhum licitante sofreu tratamento diferenciado dos demais.

Mais uma vez, o que a recorrente falha em observar é que o motivo pelo qual foi inabilitada foi a inobservância de um item imprescindível para a sua participação. Não pode nem ao mesmo alegar que o instrumento editalício foi obscuro ou deu margem a interpretações divergentes, vez que ele era expresso e claro ao instituir a exigência da atualização cadastral e do cadastro.

Quanto a esse ponto não há que se falar em farpeio à Lei de Licitações, uma vez que em todo o Edital há o comprometimento das cláusulas com a adequação à legislação pátria.

Sendo assim, é perfeitamente legítima a exigência, como requisito de participação, até porque, tal comprovação, somada aos demais requisitos exigidos na fase de habilitação, ajudará a que a Administração possa traçar um perfil do licitante, que



Ihe permita concluir pela sua idoneidade e aptidão para cumprir um futuro contrato administrativo.

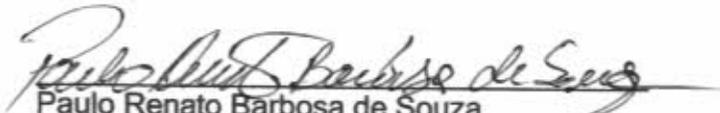
## DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro na legislação e nos documentos constantes deste Processo, conhecemos do recurso porque tempestivo, para indeferir ao pedido da Recorrente V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELLI – EPP, por não ter atendido ao item 5 e seus subitens.

Diante dos fatos elencados, a Comissão de Licitação desta Prefeitura Municipal, resolve pela manutenção da decisão no sentido da INABILITAÇÃO da empresa V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELLI – EPP.

É a decisão.

Ipaporanga, 25 de outubro de 2022.

  
Paulo Renato Barbosa de Souza  
Presidente da Comissão de Licitação

  
Janaína Morais Rodrigues  
Membro da Comissão

  
Antonio Glayson Ferreira Bezerra  
Membro da Comissão

